



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
VARA CÍVEL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PROJUDI
Rua Comendador Paulo Nader, 194 - São Jerônimo da Serra/PR - CEP: 86.270-000 -
Fone: (43) 3267-1331

Autos nº. 0001071-22.2012.8.16.0155

Processo: 0001071-22.2012.8.16.0155

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$1.500,00

Requerente(s): • CLAUDIO FERNANDES DA SILVA

Requerido(s): • MARIA AUGUSTA DA SILVA

I – Relatório

Cuida-se de ação de interdição e curatela, na qual se alega (seq. 1.1): o requerente é irmão da interditanda, sendo o único responsável por sua manutenção desde o falecimento da mãe; vivem na mesma residência. Requer: interdição de MARIA AUGUSTA DA SILVA, com nomeação de CLAUDIO FERNANDES DA SILVA como curador; gratuidade de justiça.

Gratuidade concedida em seq. 1.2 (fls. 20).

Em audiência de entrevista, foi interrogada a interditanda e ouvido o seu irmão (seq. 1.3, fls. 32). Na mesma oportunidade foi o requerente nomeado curador provisório.

Em seq. 1.5 foi juntado laudo médico.

Intimado para alegações finais, o requerente reitera os pedidos formulado em inicial (seq. 10.1).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (seq. 17.1).

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O ordenamento jurídico pátrio, nos últimos anos, tem dado importantes passos na proteção dos direitos de pessoas com deficiência.

Em 25 de agosto de 2009 foi publicado o Decreto nº 6.949, internalizando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. O documento foi o primeiro a ser aprovado pelo procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição, cujo quórum de admissão torna o tratado equivalente a uma emenda constitucional.



Dando continuidade à positivação de direitos, foi promulgada a Lei 13.146/2015, instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe disposições próprias, bem como promoveu alterações na lei civil. A nova legislação modifica o viés genérico das normas anteriores, passando a prever de forma expressa que a curatela possui fins meramente patrimoniais, não concedendo ao curador poderes para intervir nos direitos de personalidade do interditado, enquanto sujeito de direitos fundamentais:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

No que toca às modificações introduzidas no Código Civil, as previsões sobre enfermidade mental foram substituídas pela impossibilidade de expressão da vontade por causa transitória ou permanente (art. 1.767 do CC), sendo, portanto, este o fator relevante a ser investigado.

No caso em tela, a parte autora comprovou sua legitimidade para a propositura da ação, por ser irmão da interditanda, conforme fazem prova documentos de seq. 1.1, fls. 9-13 (art. 747, II do CPC e art. 1.775, §3º do CC).

Com o pedido inicial foi apresentada especificação mínima dos fatos que demonstram a incapacidade da interditanda (laudo contendo informação sobre transtorno mental com retardo moderado), mediante a juntada de laudo médico de seq. 1.1, fls. 14 (art. 750 do CPC).

Somando-se a essa informação, consta do laudo requerido pelo juízo que a interditanda possui “deficiência intelectual moderada”. Além disso, na audiência de entrevista, documentada em seq. 1.3, a entrevistada não soube informar o nome de sua mãe e não soube reconhecer o valor do dinheiro quando lhe foi apresentada uma nota de R\$50,00 (cinquenta reais), o que indica não ter capacidade para gestão patrimonial.

Em razão das provas carreadas ao processo, a curatela é medida que se impõe, de modo a garantir a proteção dos direitos da interditanda.

Fica o autor autorizado à prática de atos de natureza patrimonial e negocial, ressalvada a alienação de bens da interditanda, que deverá ser precedida de autorização judicial. O



curador deverá prestar contas anualmente da gestão do patrimônio da interditanda, trazendo-as em juízo para aprovação (art. 1.756 e 1.774 do CC).

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão exposta nesse **Processo 0001071-22.2012.8.16.0155** de interdição e curatela, em que é requerente **CLAUDIO FERNANDES DA SILVA** e requerida **MARIA AUGUSTA DA SILVA**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para:

- Decretar a interdição de MARIA AUGUSTA DA SILVA, conforme previsão do art. 4º, III do CC.

- Nomear CLAUDIO FERNANDES DA SILVA curador de MARIA AUGUSTA DA SILVA, concedendo-lhe poderes para a gestão de bens da interditada e para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, ficando o curador obrigado à prestação anual de contas em juízo.

- Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interditada. O curador não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial.

- Lavre-se o competente termo de curatela, fazendo dele constar as restrições acima delineadas, e intime-se a parte requerente para, em 5 dias, prestar compromisso (art. 759, I do CPC), bem como indicar imóvel de sua propriedade para especialização de hipoteca legal ou, não sendo proprietário de nenhum imóvel, que informe pormenorizadamente seu patrimônio e esclareça a eventual impossibilidade de prestar garantia.

- Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma prevista no art. 755, §3º do CPC:

Art. 755.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Cumram-se demais disposições do Código de Normas da CGJ do TJPR.

Deixo de efetuar condenação em custas e honorários em razão de se tratar de



procedimento de jurisdição voluntária e por ser o autor beneficiário de gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências acima, arquivem-se.

São Jerônimo da Serra, datado digitalmente.

Leonardo Aleksander Ferraz Sforza

Juiz de Direito

